



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei nº 056/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a autorização da abertura de crédito adicional especial por Superávit Financeiro e por anulação de recursos vinculados na LOA e consequentemente deverão ser feitas alterações nas Leis Municipais Orçamentárias de nº 1.371/2020, nº 1.216/2017 e 1.367/2020.

O anteprojeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 167/2021 oriundo do Senhor Prefeito Municipal e de sua Mensagem.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente anteprojeto de lei busca um crédito adicional especial para “Fonte: 1518 – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), Fonte 769 – Programa FEAS PPAS I no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Fonte: 940 – Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujo total é de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)”, conforme descrito no art. 1º, do anteprojeto de lei 056/2021.

Conforme o disposto no artigo 1º do presente anteprojeto de lei, esse pretende criar despesas não previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do anteprojeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional especial serão provenientes do Superávit Financeiro de Recursos Vinculados provenientes da Fonte: 1518 – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde c/c 249-8 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

De acordo com o artigo 3º do anteprojeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional especial serão provenientes do cancelamento/anulação da 08000: - SECRETARIA ESPECIAL DE BEM ESTAR SOCIAL – Fonte 769 – Programa FEAS PPAS I no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), 08001:0824400092.075 – Apoio à Organização e Gestão do Prog. Bolsa Família e do Cadastro Único – IGD PB – Fonte 940 – Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único no valor de R\$ 32.300,00 (trinta e dois mil e trezentos reais), 400000:- DESPESAS DE CAPITAL - Fonte: 940 – Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único no valor de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

setecentos reais), cujo total de cancelamento de dotação é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

No que tange à urgência do presente anteprojeto de lei observa-se que não restou devidamente justificado, apesar de consta na Mensagem do Senhor Prefeito Municipal que será aplicado na saúde e na assistência social, de acordo com plano de aplicação, este não foi juntado, o que torna frágil sua consistência, nesse caso, cabe aos nobres edis a faculdade de manterem ou não a urgência, bem como adentrarem ao mérito da presente propositura.

Em relação à forma de votação do presente anteprojeto de lei deverá ser em conformidade com o Regimento Interno, caso seja mantida a urgência. O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do projeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 056/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167), e Lei Federal nº 4.320/1964, exceto pela ressalva acima descrita quanto à urgência, todavia, este é um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 12 de novembro de 2021.

Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008